

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, autorizando a União a desapropriar imóveis sob litígio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Roberto Balestra

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Sérgio Carvalho, tem por objetivo autorizar a União a desapropriar imóveis sob litígio em que o Poder Público for parte. E o faz nos seguintes termos:

“Art. 2-A. Para evitar eclosão de confrontos possessórios, fica a União autorizada a desapropriar, para fins de reforma agrária, imóveis objeto de litígio em que o Poder Público for parte.

Parágrafo único. O valor da desapropriação ficará à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, nos termos da primeira parte do § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 76, de julho de 1993,”

Em sua justificação o autor anota que:

1 - o processo de ocupação de terras devolutas na amazônia se dá de forma desordenada;

2 - diante de um conflito possessório, o ‘INCRA, muitas vezes, não lança mão da intervenção desapropriatória tendo em vista a

possibilidade de a terra ser pública e, portanto, poder ser retomada de outra forma, mais barata”;

3 - o processo de retomada de terras públicas, através de ações discriminatórias e reivindicatórias, sendo lento, possibilita o desdobramento de confrontos, “colocando em risco a vida de agricultores”.

Razão pela qual, entende, com apoio em “muitos juristas” ser “necessário autorização legal específica para desapropriação de terras nessas condições, à luz do disposto no § 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941”.

À presente proposição foi anexada, posteriormente, isto é, depois que me fora distribuída para elaboração do relatório, o Projeto de Lei nº 6.192, de 2002, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia. As duas proposições são em tudo idênticas, inclusive na justificação. Diferente somente a autoria. Portanto, valem para as duas o relatório já feito e o voto a ser proferido.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, impõe-se-nos anotar que a União já dispõe, por previsão constitucional, do poder de desapropriar imóveis, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e para fins de reforma agrária, nos termos dos arts. 5, XXIV e 184. Assim, imprópria, a nosso ver, a autorização que entendem outorgar os projetos de lei ora analisados.

Ademais, entrando agora no mérito, tem a União, por força de disposição constante do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41, poder para desapropriar bens do domínio dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Para tanto, necessita de autorização legislativa específica. Note-se que não se trata de autorização ampla, genérica. A autorização deve ser exclusiva para o bem que se pretende expropriar, pelo que deve ser especificado, individuado e descrito claramente pelo ato autorizativo.

No caso dos projetos de lei que ora discutimos e a seguir votaremos, a autorização que se busca outorgar à União é para desapropriar imóveis rurais “objeto de litígio em que o poder público for parte.

Parece-nos óbvio deduzir que os autores tenham em mente uma situação bem clara e corriqueira na amazônia: o conflito em área registrada em nome de particular, e cujo domínio está sendo contestado pelo Poder Público. Os autores fazem referência a “poder público”, de forma genérica, pelo que podemos entender, além da União, os Estados, Municípios ou Distrito Federal. No caso, pouco importa qual seja o poder público litigante.

Importa, sim, e muito, ter presente a disposição constante do art. 859 de nosso Código Civil, que nos permitimos transcrever:

“Art. 859. Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu.”

Quer determinado artigo dizer que, enquanto não decidido em ação própria a legalidade ou ilegalidade do domínio, este pertence à pessoa que o tem em seu nome registrado. (Na terminologia atual, dada pela Lei dos Registros Públicos, emprega-se o termo REGISTRO, e não mais **inscrição** ou **transcrição** quando se quer referir à aquisição de direitos reais.

Em conclusão, havendo o litígio referido, em que o poder público é parte, e convindo à União desapropriar o imóvel, duas hipóteses se apresentam:

1 - o imóvel está registrado em nome de particular e um dos Poderes Públicos contesta o domínio. Neste caso a União não precisa de qualquer autorização para desapropriar, devendo requerer ao juízo a retenção do **quantum** indenizatório enquanto não decidida, em ação própria, a titularidade do bem expropriado;

2 - o imóvel está registrado em nome do Estado, do Município ou do Distrito Federal e o domínio está sendo contestado por particular, gerando, por isso, o conflito. Nesta hipótese, sim, necessária se faz a autorização legislativa específica, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a União requerer, da mesma forma, a retenção do valor estipulado para indenização, até decisão final acerca do domínio.

Por todo o exposto, acreditamos ter demonstrado, à saciedade, a impropriedade dos projetos de lei ora em discussão e votação. O ordenamento jurídico pátrio contempla todas as hipóteses aqui levantadas, dispondo, para todas, do instrumento legal adequado. Portanto, somos pela

rejeição do Projeto de Lei nº 5.635, de 2001 e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.192, de 2002,

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003.

Deputado Roberto Balestra
Relator

2003_213700.008